

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2017.03.13.001.

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa de serviços de manutenção corretiva e preventiva, para os veículos automotores que compõem a frota oficial do Município, para suprir a demanda das diversas unidades administrativas.

SECRETARIA: Diversas Secretarias.

RECORRENTE: Auto Mecânica Penha e Sousa Ltda - ME.

A licitante Auto Mecânica Penha e Sousa Ltda - ME, inscrita CNPJ nº 01.733.230/0001-22, interpôs recurso administrativo, tempestivamente, perante esta Comissão de Licitação, contra a decisão da Pregoeira que inabilitou a Recorrente, por descumprimento ao Item 4.3.3, “a” do edital, sob os seguintes argumentos:

Argumenta a Recorrente que foi vencedora do Item 02 com menor valor e foi inabilitada por não atender ao Item 4.3.3, “a”, por falta da qualificação e do nome legível do atestante. No entanto, enfatiza que cumpriu os requisitos editalícios, pois apresentou atestado que comprova a prestação de serviço, tem firma reconhecida em cartório e contém nome legível, assinatura e qualificação do atestante.

Ao final requer a reformulação da decisão recorrida, com a sua habilitação, declarando-a vencedora do Item 02, à volta à disputa para os demais lotes e ratificação da decisão que inabilitou a licitante COMTRAC Comércio Serviços e Locação Ltda.

As demais licitantes ficaram cientes e intimados para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo legal, conforme Item 7.1, “b” do edital, tendo decorrido o prazo, sem manifestação.

A Empresa GBR Comércio e Serviços Automotivos Ltda-EPP, diz que foi acertada a decisão administrativa que inabilitada as empresas COMTRAC Comércio Serviços e Locação Ltda e Auto Mecânica Penha e Sousa Ltda – ME por descumprimento ao Item 4.3.3 do edital e requereu a manutenção da decisão.

É o relatório.



Inicialmente observa-se que a Recorrente, em seu pedido final pede a reformulação da decisão recorrida com sua habilitação, declarando-a vencedora do Item 02, a volta à disputa para os demais lotes e a ratificação da decisão que inabilitou a licitante COMTRAC Comércio Serviços e Locação Ltda, por entender que cumpriu todas as exigências do edital.

A Recorrente diz ter cumprido todos os requisitos do edital, pois apresentou atestado nos termos do Item 4.3.3. No entanto, seus argumentos não tem fundamento, tendo em vista que o atestado acostado à fl. 287, apesar de conter o timbre do “Mercadinho Freitas”, o mesmo foi emitido pela pessoa física do portador do CPF. 371.108.703/59 e do RG. Nº 8901002018224, que somente após o reconhecimento de firma junto ao cartório, soube tratar-se do Sr. Adriano Cesar Silva Peixoto e não pela empresa “Mercadinho Freitas”, inclusive, não constou no referido documento a razão social e o número do CNPJ que a identifique. Portanto, o atestado encontra-se em desacordo com o Item 4.3.3 do edital e com o art. 30, II, §1º, da Lei 8666/93, por ter sido emitido por pessoa física, quando deveria ser por pessoa jurídica de direito público ou privado, se não vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a”: (grifo nosso).

O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

Ademais, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

Na mesma linha o TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

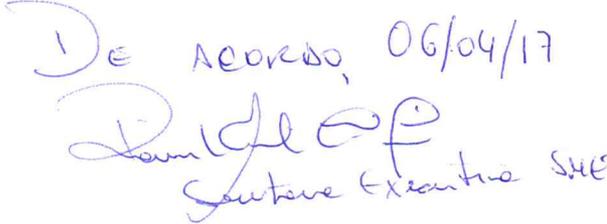
"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Ante ao exposto, reconheço do recurso apresentado pela Recorrente, Auto Mecânica Penha e Sousa Ltda - ME, para negar-lhe provimento, e manter a decisão recorrida, permanecendo a Recorrente inabilitada.

Encaminho aos Senhores Secretários para fins do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Aquiraz/CE, 06 de abril de 2017.


VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO
Pregoeira


De acordo, 06/04/17
Santana Executiva SUE